

ANEXO VII

MODELO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO

TERMO PVST / SPV N° XX / 2001 - ANATEL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIAS.

Pelo presente instrumento, de um lado a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, doravante denominada **ANATEL**, entidade integrante da **UNIÃO**, no exercício da competência atribuída pelo art. 19, IX, da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, combinado com o art. 179, VIII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, ora representada pelo seu Presidente (*******nome*******), brasileiro, (**estado civil**), RG n.º (*****), e CPF/MF n.º (***.***.***-**), conjuntamente com o Conselheiro (*******nome*******), brasileiro, (**estado civil**), RG n.º (*****), e CPF/MF n.º (***.***.***-**), conforme aprovação do seu Conselho Diretor pelo Ato n.º (**Ato de Adjudicação**), de ** de ***** de 2001, publicado no Diário Oficial da União de ** de ***** de 2001, e de outro, a (*******Empresa*******), CNPJ n.º (***.***.***-**), ora representada por seu Presidente (*******nome*******), brasileiro, (**estado civil**), RG n.º (*****), e CPF/MF n.º (***.***.***-**), e por seu Diretor (*******nome*******), brasileiro, (**estado civil**), RG n.º (*****), e CPF/MF n.º (***.***.***-**), doravante denominada **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQÜÊNCIAS**, celebram o presente Termo de Autorização, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

Capítulo I – Do Objeto

Cláusula 1.1. O objeto deste Termo é a Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências (**de 5 MHz na faixa de 3,5 GHz ou de 7 MHz na faixa de 10,5 GHz**), relativamente às (**Região I ou II ou III, e/ou Área de Numeração xxx**).

Cláusula 1.1.1. A Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

Cláusula 1.2. A Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências (**de 5 MHz na faixa de 3,5 GHz ou de 7 MHz na faixa de 10,5 GHz**), está associada à autorização para exploração do (**Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicação, compreendendo o Serviço de Rede Comutada por Pacote, o Serviço de Rede Comutada por Circuito e o Serviço por Linha Dedicada, Serviço Limitado Especializado, nas submodalidades de Serviço de Rede Especializado e de Serviço de Circuito Especializado, Serviço Telefônico Fixo Comutado, para uso do público em geral, Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço de Rede Comutada por Pacote, Serviço de Rede Comutada por Circuito, Serviço por Linha Dedicada.**), nas áreas da (**Região I ou II ou III, e/ou Área de Numeração xxx**).

Cláusula 1.3. Os sistemas autorizados a operarem nas faixas de 3,5 GHz e de 10,5 GHz, não devem compartilhar o mesmo bloco de radiofrequências conforme regulamentação da Anatel.

Capítulo II - Do Prazo de Vigência

Cláusula 2.1. A presente Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências é expedida por prazo de vigência de 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a título oneroso, para a (**Região I ou II ou III, e/ou Área de Numeração), associada à Autorização para Exploração do Serviço (***)**, estando sua vigência condicionada à manutenção dos requisitos previstos neste Termo.

Capítulo III – Do Preço pela Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 3.1. O Preço objeto da Licitação n.º ***/2001 - SPV/ANATEL, inclui o **Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências** na forma do disposto no § 1º do art. 48, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Cláusula 3.1.1. O Preço ofertado pela Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências será recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Cláusula 3.1.2. O Preço ofertado para a Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências (**de 5 MHz na faixa de 3,5 GHz ou de 7 MHz na faixa de 10,5 GHz**), na (**Região I ou II ou III, e/ou Área de Numeração xxx**), é de R\$ (**valor por extenso**), a ser pago da seguinte forma:

I - o preço a vista ou 20% (vinte por cento) desse preço deverá ser pago na data da assinatura deste Termo de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, sendo a importância a ser paga atualizada pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, desde a data da entrega dos Documentos de Identificação e das Propostas Financeiras até a data do efetivo pagamento, caso o pagamento ocorra após 12 (doze) meses, da data de entrega dos Documentos de Identificação e das Propostas Financeiras.

II - Os restantes 80% (oitenta por cento) deverão ser pagos em quatro parcelas iguais e anuais, com vencimento, respectivamente, em até 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito)

meses, contados da assinatura do Termo de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, sendo a importância a ser paga atualizada, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, desde a data da entrega dos Documentos de Identificação e das Propostas Financeiras até a data do efetivo pagamento, caso o pagamento ocorra após 12 (doze) meses, da data de entrega dos Documentos de Identificação e das Propostas Financeiras, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido, desde a data da assinatura do Termo de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências.

§1º O atraso no pagamento dos valores previstos nesta cláusula implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso de pagamento.

§2º O não pagamento do valor estipulado nesta cláusula implicará a caducidade da Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, independente da aplicação de outras penalidades previstas na Regulamentação da Anatel.

§3º A entrada em vigor da Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências está condicionada à efetivação do pagamento pelo preço ofertado, ou, quando parcelado, da importância da primeira parcela.

Capítulo IV – Dos compromissos de Abrangência

Cláusula 4.1. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** se compromete, na Área de prestação que lhe for autorizada, atender, em até 18 meses, no mínimo, as capitais de Estado, o Distrito Federal e os Municípios com população maior ou igual a 500.000 habitantes.

Cláusula 4.2. Na Área de Numeração onde não existem capitais ou Municípios com população maior ou igual a 500.000 habitantes, a Proponente vencedora deverá atender, em até 18 meses, pelo menos um dos Municípios desta Área.

Cláusula 4.3. Para fins do disposto nas Cláusulas 4.1 e 4.2, considerar-se-á como atendimento das capitais de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a disponibilização de acessos ao sistemas de 3,5 GHz e 10,5 GHz, que deverá ser comprovada com pelo menos um contrato assinado.

Cláusula 4.4. A Proponente vencedora não terá garantido o direito de não compartilhamento e o caráter de exclusividade de uso de blocos de radiofrequências nos Municípios com população menor do que 500.000 habitantes, não atendidos no período de até 5 anos, mantido o direito de uso.

Cláusula 4.5. Em nenhuma hipótese será Outorgado à **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS e suas controladas, controladoras ou coligadas**, o uso de blocos contíguos ou não de radiofrequência de 5 MHz na faixa de 3,5 GHz, e de 7 MHz na faixa de 10,5 GHz que totalizem uma faixa maior do que 20 MHz e maior do que 28 MHz, respectivamente.

Cláusula 4.6. Todos os prazos são contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, do extrato dos Atos correspondentes às Outorgas de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências.

Capítulo V - Das Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 5.1. Sem **prejuízo** das demais disposições regulamentares, compete à ANATEL:

I - fazer cumprir as normas e regulamentos vigentes e aqueles que, durante toda a vigência do presente Termo, vierem a ser editados;

II - coibir comportamentos prejudiciais à livre competição;

III - impedir a concentração econômica, inclusive impondo restrições, limites ou condições ao presente Termo;

IV – administrar o espectro de radiofrequências, aplicando as penalidade legais e regulamentares;

V - extinguir o presente Termo nos casos previstos neste instrumento e na legislação aplicável.

Cláusula 5.2. A ANATEL poderá determinar à **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** que faça cessar imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente explorados, até que seja cessada a interferência.

Capítulo VI - Das condições gerais da Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 6.1. A Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências de (**de 5 MHz na faixa de 3,5 GHz e/ou de 7 MHz na faixa de 10,5 GHz**), somente poderá ser associada à autorização para exploração de Serviço de Telecomunicações.

Cláusula 6.2. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** compromete-se a observar estritamente toda a regulamentação que verse sobre a Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências ora **OUTORGADA**, sujeitando-se inclusive às novas regulamentações e às alterações que venham a ser editadas.

Cláusula 6.3. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.

Cláusula 6.4. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** deverá assegurar que a instalação das estações de telecomunicações bem como sua ampliação esteja em conformidade com as disposições regulamentares, em especial as limitações relativas à distância de aeroportos, aeródromos, estações de radiogoniometria e áreas indígenas.

Cláusula 6.5. A instalação, funcionamento e desativação de estação de telecomunicações obedecerá o disposto na regulamentação.

Cláusula 6.6. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** utilizará os respectivos blocos por sua conta e risco, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade quaisquer prejuízos decorrentes de seu uso.

Cláusula 6.7. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** é exclusiva responsável por qualquer dano que venha a acarretar a seus usuários, ou a terceiros em virtude da utilização dos respectivos blocos, excluída toda e qualquer responsabilidade da ANATEL.

Cláusula 6.8. Os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações dos sistemas de 3,5 GHz e 10,5 GHz devem ter certificação expedida ou aceita pela ANATEL, segundo a regulamentação vigente.

Capítulo VII - Da disponibilidade de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 7.1. O direito de uso de blocos de radiofrequências referido neste Capítulo não elide a prerrogativa da ANATEL de modificar a sua destinação ou de ordenar a alteração de potências ou outras características técnicas.

Cláusula 7.2. A não utilização injustificada dos blocos de radiofrequências sujeitará a **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** às sanções cabíveis, conforme a regulamentação.

Capítulo VIII - Da transferência da Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 8.1. É intransferível a autorização de uso de blocos de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Cláusula 8.2. A autorização de uso de blocos de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo IX - Da não obrigação de continuidade e direito de renúncia

Cláusula 9.1. O presente Termo não impõe à **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** o dever de continuidade do uso dos respectivos blocos, assistindo-lhe o direito de renúncia nos termos do art. 142 da Lei Federal n.º 9.472, de 1997, observadas as disposições deste Termo.

§1º O direito de renúncia não elide o dever da **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** de garantir aos usuários, na forma prevista neste Termo e na regulamentação, o prévio conhecimento da interrupção do uso dos blocos de radiofrequências autorizados.

§2º O direito de renúncia, igualmente, não elide o dever da **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** cumprir os compromissos de interesse da coletividade por ela assumidos com a assinatura do presente Termo.

Capítulo X - Da Fiscalização

Cláusula 10.1. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** deve permitir aos agentes da ANATEL em qualquer época, livre acesso aos equipamentos e instalações, bem como deve fornecer-lhes todos os documentos e informações necessários ao desempenho das atividades fiscalizatórias.

Parágrafo único. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** poderá indicar preposto para acompanhar os agentes da fiscalização nas suas visitas, inspeções e atividades.

Cláusula 10.2. A **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** compromete-se ao pagamento das taxas de fiscalização nos termos da legislação, especialmente as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização serão recolhidas conforme tabela integrante do Anexo I da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com suas alterações.

Capítulo XI - Das Sanções

Cláusula 11.1. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados a Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, sujeitará a **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** às sanções estabelecidas em regulamentação específica, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Capítulo XII - Da Extinção

Cláusula 12.1. O presente Termo extinguir-se-á mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observado o previsto neste Capítulo.

Cláusula 12.2. A cassação da Outorga de Autorização de Uso Blocos de Radiofrequências poderá ser decretada quando houver perda das condições indispensáveis à manutenção da respectiva Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências.

Cláusula 12.3. A caducidade da Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências poderá ser decretada nas seguintes hipóteses:

- I** - prática de infração grave;
- II** - transferência da autorização de uso de blocos de radiofrequências;
- III** - descumprimento reiterado dos compromissos assumidos neste Termo ou no disposto na regulamentação;
- IV** - não pagamento das Taxas de Fiscalização de Instalação e das Taxas de Fiscalização de Funcionamento, conforme disposto na Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com suas alterações.

Cláusula 12.4. A anulação da Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências decorrerá do reconhecimento, pela autoridade administrativa ou judicial, de irregularidade insanável do presente Termo.

Cláusula 12.5. A rescisão bilateral operar-se-á a partir de requerimento por renúncia, formulado pela **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS**, apontando o período em que pretende continuar utilizando os blocos de radiofrequências antes de sua interrupção definitiva, o qual não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§1º A rescisão não elide a obrigatoriedade da **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** de responder pelos danos proporcionados aos usuários.

§2º O instrumento de rescisão bilateral conterà disposições acerca das condições e termos em que essa rescisão se operará.

Cláusula 12.6. A extinção da Outorga de Autorização de Uso de Radiofrequências deverá ser declarada em procedimento administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa da **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS**.

Cláusula 12.7. A ANATEL não poderá ser responsabilizada pelos usuários ou por terceiros por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS** proporcionados pela extinção pronunciada na forma prevista na regulamentação e neste Termo.

Capítulo XIII - Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 13.1. O presente Termo é regido pela Lei n.º 9.472, de 1997, e regulamentação dela decorrente, em especial o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Cláusula 13.1. Fazem parte integrante do presente Termo, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo 1: Edital de Licitação n.º/...../SPV/ANATEL, seus Anexos, consultas e respostas ao Edital

Anexo 2: Proposta Financeira

Capítulo XIV – Do Foro

Cláusula 14.1. Para dirimir quaisquer questões relativas a este Termo de Autorização de Uso Blocos de Radiofrequências será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XV – Da Disposição Final

Cláusula 15.1. Este Termo de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem cientes das disposições e condições deste Termo de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, as partes o assinam em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos .

Brasília, Distrito Federal,..... de de

Pela Anatel:

Presidente da Agência Conselheiro

Pela **AUTORIZADA DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS:**

(nome)

TESTEMUNHAS:

Nome:

Cart. de ident.:

Nome:

Cart. de ident